

**SUMÁRIO DA 864ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA DE  
COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE**

**REUNIÃO 019-2016**

Data: 19.04.2016

Local: Av. Paulista, 2064 – 13º andar, São Paulo, Capital

Início: 09h00

**Presentes:**

Rui Guilherme Altieri Silva (Presidência da Reunião);

Antônio Carlos Fraga Machado;

Ary Pinto Ribeiro Filho;

Roberto Castro; e

Solange Mendes Geraldo Ragazi David

**RELAÇÃO DOS PRINCIPAIS ASSUNTOS RELATIVOS AO MERCADO DE ENERGIA ELÉTRICA**

1. Adesão de agentes

Relatora: Solange Mendes Geraldo Ragazi David

Decisão: aprovar a adesão das empresas:

Consumidores Especiais:

- (i) Agrimig Calcário Agrícola Limitada (AGRIMIG) - CNPJ nº 21.580.469/0001-17;
- (ii) Ativas Data Center S.A. (ATIVAS) - CNPJ nº 10.587.932/0001-36;
- (iii) Atlântica Indústria e Comércio de Águas Minerais Ltda. (ATLANTICA) - CNPJ nº 13.708.133/0001-69;
- (iv) Cartonale Industria e Beneficiamento de Materiais Plásticos Ltda. (CARTONALE) - CNPJ nº 04.051.261/0001-91;
- (v) Cartondruck Gráfica LTDA. (CARTONDRUCK) - CNPJ nº 10.693.693/0001-07;
- (vi) BSC Shopping Center S.A. (BSC SHOPPING) - CNPJ nº 04.556.724/0001-77;
- (vii) Curtume CBR Ltda. (CURTUME CBR) - CNPJ nº 07.970.099/0001-01;
- (viii) Dagoberto Barcellos S.A. (DB SA) - CNPJ nº 87.678.934/0001-65;
- (ix) Dytech do Brasil Industria e Comércio Ltda. (DYTECH DO BRASIL) - CNPJ nº 02.236.908/0001-24;
- (x) Frigorífico Nutribras Ltda. (NUTRIBRASSORRISO) - CNPJ nº 08.090.575/0001-54;
- (xi) Future Industria de Couros Ltda. (FUTURE) - CNPJ nº 04.509.941/0004-59;
- (xii) Guaratu Industria e Comercio de Madeiras e Compensados Ltda. (GUARATU) - CNPJ nº 03.430.928/0001-02;
- (xiii) Laboratório Químico Farmacêutico Bergamo Ltda. (BERGAMO) - CNPJ nº 61.282.661/0001-41;
- (xiv) R.B.C.L.- Renovadora de Baterias Califórnia Ltda. – EPP (BATERIAS BATS) - CNPJ nº 02.189.661/0001-32;
- (xv) Condomínio Varzea Grande Shopping (VARZEA GRANDE SHOPPING) - CNPJ nº 23.302.641/0001-04;
- (xvi) Repinho Reflorestadora Madeiras E Compensados Ltda. (REPINHO MATRIZ) - CNPJ nº 82.196.510/0001-40;
- (xvii) Sinto Brasil Produtos Limitada. (SINTO SP) - CNPJ nº 43.735.901/0001-34;
- (xviii) Trael Transformadores Elétricos Ltda. (TRAEI) - CNPJ nº 37.457.942/0001-03;
- (xix) Zen S.A. Industria Metalúrgica (ZEN) - CNPJ nº 57.006.264/0001-70;
- (xx) ZM S.A. (ZM) - CNPJ nº 76.812.379/0001-04;

Consumidores Livres:

- (xxi) EPM Embalagens de Polpa Moldada Ltda. (EPM) - CNPJ nº 08.578.991/0001-04;
- (xxii) Penha Papéis E Embalagens Ltda. (PENHA STO AMARO) - CNPJ nº 03.990.321/0001-79;
- (xxiii) Cedasa Industria E Comercio De Pisos Ltda (CEDASA) - CNPJ nº 64.700.735/0002-91;
- (xxiv) Cerâmica Brasileira Cerbras Ltda (CERBRAS) - CNPJ nº 35.029.057/0001-06;

Produtores Independentes:

- (xxv) Angico Energias Renováveis Ltda. (ANGICO) - CNPJ nº 23.881.499/0001-99;
- (xxvi) Malta Energias Renováveis Ltda. (MALTA) - CNPJ nº 23.866.219/0001-73;
- (xxvii) Myrtos Geração De Energia S.A (MYRTOS) - CNPJ nº 20.630.087/0001-98;
- (xxviii) Central Geradora Eólica São Miguel III S/A (EOL SAO MIGUEL III) - CNPJ nº 21.216.439/0001-26;

- (xxix) Central Geradora Eólica São Miguel II S/A (EOL SAO MIGUEL II) - CNPJ nº 21.216.925/0001-44;  
(xxx) Central Geradora Eólica São Miguel I S/A (EOL SAO MIGUEL I) - CNPJ nº 21.216.915/0001-09;  
(xxxii) Central Geradora Eólica São Bento do Norte III S/A (EOL SAO BENTO DO NORTE III) - CNPJ nº 21.216.857/0001-13;  
(xxxiii) Central Geradora Eólica São Bento do Norte II S/A (EOL SAO BENTO DO NORTE II) - CNPJ nº 21.216.877/0001-94;  
(xxxiiii) Central Geradora Eólica São Bento do Norte I S/A (EOL SAO BENTO DO NORTE I) - CNPJ nº 21.216.892/0001-32

A adesão e a operacionalização das empresas, como agentes da CCEE, dar-se-ão (a) para as empresas mencionadas em “i” a “xxiii”, adesão e operacionalização a partir de 1º de maio de 2016; (b) para a empresa mencionada em “xxiv”, adesão e operacionalização a partir de 1º de junho de 2016; (c) para as empresas mencionadas em “xxv” e “xxvi”, adesão a partir de 1º de maio de 2016 e operacionalização a partir de 1º de agosto de 2017; (d) para a empresa mencionada em “xxvii”, adesão a partir de 1º de maio de 2016 e operacionalização a partir de 1º de junho de 2019; e (e) para as empresas mencionadas em “xxviii” a “xxxiii”, adesão a partir de 1º de maio de 2016 e operacionalização a partir de 1º de janeiro de 2019. As empresas mencionadas em “xxv” a “xxxiii” devem instalar o Sistema de Medição de Faturamento e concluir o Cadastro de Ativos, conforme procedimentos vigentes, antes da data de início de sua operação comercial, sob pena de ficarem sujeitas à aplicação de penalidades previstas em Procedimentos de Comercialização; e de não serem considerados os contratos previamente registrados. Considerando o pleito de consideração de sua adesão para abril/2016 apresentado pela empresa mencionada em “iv”, por meio da correspondência sem número, recebida em 18.04.2016, relatada a matéria pela conselheira Solange Mendes Geraldo Ragazi David, uma vez que (a) nos termos da premissa 3.6 do Submódulo 1.1 dos Procedimentos de Comercialização, é condição para a adesão na CCEE o cumprimento dos requisitos documentais estabelecidos neste procedimento, bem como os requisitos do submódulo 1.2; (b) nos termos das premissas 3.23 a 3.25 do Submódulo 1.2, para o mês de referência M, todas as pendências devem estar sanadas até MA-4du, de forma que, para aprovação da adesão para abril/2016, as pendências deveriam estar sanadas até o dia 28.03.2016, incluindo a conclusão do cadastramento do ponto de medição; os conselheiros **indeferiram** o pleito de aprovação da adesão do candidato a agente para abril/2016, tendo aprovado a adesão para maio/2016. (Deliberação 375 CAD 864<sup>a</sup>).

## 2. Adesão do agente Tondo S.A. (TONDOBENTO) – CNPJ nº 88.618.285/0003-31, aprovada para 1º.05.2016 – Impugnação em face da decisão do Conselho de Administração tomada em sua 862ª reunião, em 05.04.2016

Relatora: Solange Mendes Geraldo Ragazi David

Decisão: considerando que (i) que em 05.04.2016, em sua 862ª reunião, o Conselho de Administração deliberou acerca da adesão, para 1º.05.2016, da empresa Tondo S.A. (TONDOBENTO) como agente da Câmara; e (ii) em 07.04.2016, a TONDOBENTO apresentou impugnação à citada decisão do Conselho de Administração, os conselheiros **decidiram** (a) aceitar o pedido de impugnação apresentado pela TONDOBENTO para, no mérito, reconsiderar a decisão exarada pelo Conselho de Administração da CCEE em sua 862ª reunião, em 05.04.2016, de forma a considerar a adesão da empresa para 01.04.2016, tendo em vista que: (a) a habilitação técnica e comercial da empresa foi concluída dentro dos prazos estabelecidos nos Procedimentos de Comercialização Submódulos 1.1 e 1.2, para abril de 2016; (b) a empresa procedeu a abertura de conta-corrente em 03.03.2016, entretanto, com CNPJ divergente; (c) por divergência de informações prestadas pela CCEE, a empresa somente tomou conhecimento do equívoco em 24.03.2016, tendo, imediatamente, atuado de forma diligente junto à Instituição Financeira para adequação da conta-corrente, o que foi concluído ainda no mês de março de 2016, de forma que a empresa encontrava-se apta para adesão em 01.04.2016. (Deliberação 376 CAD 864<sup>a</sup>).

## 3. Adesão do agente Iber-Oleff Brasil Ltda. (IBER-OLEFF) – CNPJ nº 02.511.054/0001-47, aprovada para 1º.05.2016 – Impugnação em face da decisão do Conselho de Administração tomada em sua 862ª reunião, em 05.04.2016

Relatora: Solange Mendes Geraldo Ragazi David

Decisão: considerando que (i) que em 05.04.2016, em sua 862ª reunião, o Conselho de Administração deliberou acerca da adesão, para 1º.05.2016, da empresa Iber-Oleff Brasil Ltda. (IBER-OLEFF) como agente da Câmara, tendo indeferido o pleito de adesão para abril/2016, em razão de o cadastramento do ponto de medição ter sido finalizado fora do prazo para adesão em abril/2016; (ii) em 14.04.2016, a IBER-OLEFF apresentou impugnação à citada decisão do Conselho de Administração; (iii) que esta Câmara encaminhou para a ANEEL pedidos de impugnação com fundamento em idêntica matéria, que aguardam pronunciamento definitivo da Agência; e (iv) o disposto no caput do art. 30 da Resolução Normativa ANEEL nº 545/2013, os conselheiros **decidiram** (a) sobrestar a análise do pedido de impugnação apresentado por IBER-OLEFF em face da decisão do Conselho de Administração da CCEE tomada em sua 862ª reunião, em 05.04.2016, até pronunciamento definitivo da ANEEL; e (b) notificar o agente acerca do ora deliberado, nos termos do § 2º do art. 30 da Resolução Normativa ANEEL nº 545/2013. (Deliberação 377 CAD 864<sup>a</sup>).

4. Análise do pedido de adesão da empresa IMCOPA Importação, Exportação e Indústria de Óleos S/A (IMCOPA) – CNPJ nº 78.571.411/0001-24

Relator: Roberto Castro

Decisão: não aprovar o pedido de adesão da empresa IMCOPA Importação, Exportação e Indústria de Óleos S/A, tendo em vista o não atendimento ao previsto no Submódulo 1.1 – Adesão à CCEE, do Módulo 1 – Agentes, dos Procedimentos de Comercialização, em razão da não apresentação da certidão negativa de falência e recuperação judicial. (Deliberação 378 CAD 864ª).

5. Desligamento de agentes

Relator: Roberto Castro

Decisão: aprovar (a) os desligamentos sem sucessão dos agentes (ai) Companhia Hidroelétrica Figueirópolis (CHF) - CNPJ nº 07.583.828/0001-69, em razão da inexistência de ativo modelado; (aii) BOM - Brasil Óleo de Mamona Ltda. (BOM OLEO) - CNPJ nº 16.293.359/0001-34, em razão da desativação da unidade, com efeitos desde 1º de abril de 2016; e (b) o desligamento com sucessão do agente (bi) Biosev Bioenergia S.A. (VALE ROSARIO) - CNPJ nº 49.213.747/0001-17, sucedido por Biosev Bioenergia S.A. (SANTELISA) - CNPJ nº 49.213.747/0118-28, em razão do desligamento da filial com sucessão para a matriz. Os desligamentos têm efeitos desde 1º de abril de 2016. (Deliberação 379 CAD 864ª).

6. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigações do agente Benetex Reciclagem Têxtil Ltda. (BENETEX) - Impugnação à decisão da 859ª reunião do CAD, de 22.03.2016

Relator: Roberto Castro

Decisão: considerando que (i) que em 22.03.2016, em sua 859ª reunião, o Conselho de Administração da CCEE proferiu decisão que determinou o desligamento do agente Benetex Reciclagem Têxtil Ltda. (BENETEX); (ii) em 08.04.2016, a BENETEX apresentou impugnação à decisão que determinou seu desligamento; (iii) em 18.04.2016 a BENETEX complementou a impugnação com novos documentos, os conselheiros **decidiram** sobrestar a análise do processo, para realização de diligências. (Deliberação 380 CAD 864ª).

7. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Benefios Reciclagem Têxtil Ltda. (BENEFIOS) - Impugnação à decisão da 859ª reunião do CAD, de 22.03.2016

Relatora: Solange Mendes Geraldo Ragazi David

Decisão: considerando que (i) que em 22.03.2016, em sua 859ª reunião, o Conselho de Administração da CCEE proferiu decisão que determinou o desligamento do agente Benefios Reciclagem Têxtil Ltda. (BENEFIOS); (ii) em 08.04.2016, a BENEFIOS apresentou impugnação à decisão que determinou seu desligamento; (iii) em 18.04.2016 a BENEFIOS complementou a impugnação com novos documentos, os conselheiros **decidiram** sobrestar a análise do processo, para realização de diligências. (Deliberação 381 CAD 864ª).

8. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Araguaia Geradora de Energia Ltda. (COMPLEXO ARAGUAINHA) - Impugnação à decisão da 859ª reunião do CAD, de 22.03.2016

Relatora: Solange Mendes Geraldo Ragazi David

Decisão: considerando que (i) em 22.03.2016, em sua 859ª reunião, o Conselho de Administração da CCEE proferiu decisão que determinou o desligamento do agente Araguaia Geradora de Energia Ltda. (COMPLEXO ARAGUAINHA); (ii) o COMPLEXO ARAGUAINHA apresentou pedido de impugnação à referida decisão; (iii) o agente possui créditos decorrentes de suas operações no âmbito do Mercado de Curto Prazo (MCP) e efetuou depósito de valores referentes à Penalidades/Multas; os conselheiros **decidiram** pela reconsideração parcial da decisão de desligamento do agente COMPLEXO ARAGUAINHA, exclusivamente para suspender a operacionalização do desligamento do agente até o próximo ciclo de liquidação financeira do MCP e de Penalidades, quando deverá ser novamente aferida a situação do agente. A suspensão ora deliberada não isenta o agente, em nenhuma hipótese, do cumprimento do arcabouço legal e regulatório aplicável. (Deliberação 382 CAD 864ª).

9. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Iluminatti Comercializadora de Energia Elétrica Ltda. (ILUMINATTI) – Impugnação à decisão da 859ª reunião do CAD, de 22.03.2016, com pedido de atribuição de efeito suspensivo

Relatora: Solange Mendes Geraldo Ragazi David

Decisão: considerando (i) que em 22.03.2016, em sua 859ª reunião, o Conselho de Administração da CCEE proferiu decisão que determinou o desligamento do agente Iluminatti Comercializadora de Energia Elétrica Ltda. (ILUMINATTI); (ii) que a ILUMINATTI apresentou impugnação à decisão do Conselho de Administração da CCEE determinando seu

desligamento, bem como comprovou o caucionamento de valores para cumprimento integral de suas obrigações inadimplidas no âmbito da CCEE, conforme art. 6º, § 3º, inciso II da Resolução Normativa ANEEL nº 545/2013; os conselheiros **decidiram** (a) pela reconsideração de sua decisão que determinou o desligamento do agente Iluminatti Comercializadora de Energia Elétrica Ltda. (ILUMINATTI), proferida na 859ª reunião, de 22.03.2016, com a consequente suspensão do Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente ILUMINATTI; (b) após a comprovação do cumprimento de suas obrigações no próximo ciclo de pagamento, seu monitoramento por 06 (seis) Liquidações Financeiras subsequentes ao cumprimento dessas obrigações. (Deliberação 383 CAAd 864ª).

#### 10. Contestação do agente Cinpal Cia Industrial de Peças para Automóveis (CINPAL) ao Termo de Notificação nº 953/2015

Relator: Ary Pinto Ribeiro Filho

Decisão: acatar parcialmente os argumentos de defesa apresentados pelo agente Cinpal Cia Industrial de Peças para Automóveis (CINPAL), em sua Contestação ao Termo de Notificação nº 953/2015, determinando, de ofício, o cancelamento da aplicação da penalidade, em razão de ter sido comprovada pelo agente a aquisição de lastro de potência em montante suficiente para cobertura do déficit que seria apresentado pelo agente. (Deliberação 384 CAAd 864ª).

#### 11. Contestação do agente Cinpal Companhia Industrial de Peças para Automóveis (CINPAL SERRA) ao Termo de Notificação nº 954/2015

Relator: Ary Pinto Ribeiro Filho

Decisão: acatar parcialmente os argumentos de defesa apresentados pelo agente Cinpal Companhia Industrial de Peças para Automóveis (CINPAL SERRA), em sua contestação ao Termo de Notificação nº 954/2015, determinando, de ofício, o cancelamento da aplicação da penalidade, em razão de ter sido comprovada pelo agente a aquisição de lastro de potência em montante suficiente para cobertura do déficit que seria apresentado pelo agente. (Deliberação 385 CAAd 864ª).

#### 12. Contestação do agente Ancora Distribuidora Ltda. (SUPER FRANGOLA) ao Termo de Notificação nº 1053/2015

Relatora: Solange Mendes Geraldo Ragazi David

Decisão: indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Ancora Distribuidora Ltda. (SUPER FRANGOLA) em sua contestação ao Temo de Notificação nº 1053/2015, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor de R\$ 1.013,24 (um mil, treze reais e vinte e quatro centavos), tendo em vista o cumprimento por parte da CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes e que não houve nenhum fato ou argumento técnico apto a afastar a aplicação da penalidade em questão. (Deliberação 386 CAAd 864ª).

#### 13. Contestação do agente Bom Vizinho Distribuidora de Alimentos Ltda. (BOM VIZINHO) aos Termos de Notificação nºs 943/2015 e 1093/2015

Relatora: Solange Mendes Geraldo Ragazi David

Decisão: indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Bom Vizinho Distribuidora de Alimentos Ltda. (BOM VIZINHO) em sua contestação aos Termos de Notificação nºs 943/2015 e 1093/2015, devendo ser mantidas as aplicações das penalidades nos valores de R\$ 1.423,09 (um mil quatrocentos e vinte e três reais e nove centavos) e R\$ 3.189,72 (três mil cento e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), respectivamente, tendo em vista o cumprimento por parte da CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes e que não houve nenhum fato ou argumento técnico apto a afastar a aplicação das penalidades em questão. (Deliberação 387 CAAd 864ª).

#### 14. Contestação do agente CBL Alimentos S.A. (COG BETANIA) ao Termo de Notificação nº 958/2015

Relatora: Solange Mendes Geraldo Ragazi David

Decisão: indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente CBL Alimentos S.A. (COG BETANIA) em sua contestação ao Termo de Notificação nº 958/2015, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor de R\$ 396,82 (trezentos e noventa e seis reais e oitenta e dois centavos), tendo em vista o cumprimento por parte da CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes e que não houve nenhum fato ou argumento técnico apto a afastar a aplicação da penalidade em questão. (Deliberação 388 CAAd 864ª).

#### 15. Contestação do agente Cobap Com. e Beneficiamento de Artefatos de Papel Ltda. (COBAP) aos Termos de Notificação nºs 957/2015 e 1108/2015

Relatora: Solange Mendes Geraldo Ragazi David

Decisão: indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Cobap Com. e Beneficiamento de Artefatos de Papel Ltda. (COBAP) em sua contestação aos Termos de Notificação nºs 957/2015 e 1108/2015, devendo ser mantidas as aplicações das penalidades nos valores de R\$ 1.280,53 (um mil duzentos e oitenta reais e cinquenta e três centavos) e R\$ 425,55 (quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), respectivamente, tendo em vista o cumprimento

por parte da CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes e que não houve nenhum fato ou argumento técnico apto a afastar a aplicação da penalidade em questão. (Deliberação 389 CAd 864ª).

16. Contestação do agente Companhia Industrial de Cimento Apodi (CIMENTO APODI) ao Termo de Notificação nº 951/2015

Relatora: Solange Mendes Geraldo Ragazi David

Decisão: indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Companhia Industrial de Cimento Apodi (CIMENTO APODI) em sua contestação ao Temo de Notificação nº 951/2015, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor de R\$ 869,37 (oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e sete centavos), tendo em vista o cumprimento por parte da CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes e que não houve nenhum fato ou argumento técnico apto a afastar a aplicação da penalidade em questão. (Deliberação 390 CAd 864ª).

17. Contestação do agente Companhia Industrial de Cimento Apodi (CIMENTO APODI MATRIZ) ao Termo de Notificação nº 952/2015

Relatora: Solange Mendes Geraldo Ragazi David

Decisão: indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Companhia Industrial de Cimento Apodi (CIMENTO APODI MATRIZ) em sua contestação ao Temo de Notificação nº 952/2015, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor de R\$ 19.893,94 (dezenove mil oitocentos e noventa e três reais e noventa e quatro centavos), tendo em vista o cumprimento por parte da CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes e que não houve nenhum fato ou argumento técnico apto a afastar a aplicação da penalidade em questão. (Deliberação 391 CAd 864ª).

18. Contestação do agente Durametal S/A (DURAMETAL) aos Termos de Notificação nºs 981/2015 e 1129/2015

Relatora: Solange Mendes Geraldo Ragazi David

Decisão: indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Durametal S/A (DURAMETAL) em sua contestação aos Termos de Notificação nºs 981/2015 e 1129/2015, devendo ser mantidas as aplicações das penalidades nos valores de R\$ 205,57 (duzentos e cinco reais e cinquenta e sete centavos) e R\$ 2.890,94 (dois mil oitocentos e noventa reais e noventa e quatro centavos), respectivamente, tendo em vista o cumprimento por parte da CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes e que não houve nenhum fato ou argumento técnico apto a afastar a aplicação das penalidades em questão. (Deliberação 392 CAd 864ª).

19. Contestação do agente Unitêxtil União Industrial Têxtil S.A. (UNITEXTIL) aos Termos de Notificação nºs 1067/2015 e 1196/2015

Relatora: Solange Mendes Geraldo Ragazi David

Decisão: indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Unitêxtil União Industrial Têxtil S.A. (UNITEXTIL) em sua contestação aos Termos de Notificação nºs 1067/2015 e 1196/2015, devendo ser mantidas as aplicações das penalidades nos valores de R\$ 440,35 (quatrocentos e quarenta reais e trinta e cinco centavos) e R\$ 743,24 (setecentos e quarenta e três reais e vinte e quatro centavos) respectivamente, tendo em vista o cumprimento por parte da CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes e que não houve nenhum fato ou argumento técnico apto a afastar a aplicação das penalidades em questão. (Deliberação 393 CAd 864ª).

20. Aprovação do novo cronograma das principais atividades das operações do Mercado de Curto Prazo (MCP) de abril e maio/2016

Relatora: Solange Mendes Geraldo Ragazi David

Decisão: aprovar o calendário atualizado do Aporte de Garantias Financeiras, Contabilização e Liquidação Financeira do Mercado de Curto Prazo – MCP e Liquidação de Penalidades, referentes a abril e maio/2016, em complementação ao comunicado CO 158/16, de 22.03.2016. (Deliberação 394 CAd 864ª).

21. Solicitação de modelagem de ativo fora prazo do agente Nutrisul S/A Produtos Alimentícios (NUTRISUL)

Relatora: Solange Mendes Geraldo Ragazi David

Decisão: considerando (i) o recebimento, em 11.04.2016, da correspondência Nutrisul S/Nº de 04.04.2016, na qual o agente Nutrisul S/A Produtos Alimentícios (NUTRISUL) solicita modelagem fora dos prazos para inclusão do ativo referente ao processo SIGA nº 84.807, que contempla a unidade Nutrisul São Miguel, com vigência a partir de 1º de abril de 2016; (ii) as premissas 3.21 a 3.26 do Submódulo 1.2 – Cadastro de Agentes do Procedimento de Comercialização; (iii) que a solicitação não foi aprovada para abril de 2016 devido ao fato de o cadastro do ponto de medição ter ocorrido após o prazo estabelecido no Submódulo 1.2 – Cadastro de Agentes, do Procedimento de Comercialização; (iv) que foi demonstrada a diligência do agente Nutrisul S/A Produtos Alimentícios (NUTRISUL) e Celesc Distribuição S.A. (CELESC

DIST), agente conectado, em sanar as pendências relacionadas ao cadastro do ponto de medição da unidade consumidora; e (v) que a contabilização das operações realizadas no âmbito da Câmara em abril de 2016 ainda não foi iniciada; os conselheiros **aprovaram** a solicitação do agente Nutrisul S/A Produtos Alimentícios (NUTRISUL), para considerar a modelagem do ativo de sua titularidade, referente ao processo SIGA nº 84.807, a partir da contabilização de abril/2016. (Deliberação 395 CAd 864ª).

22. Decisão judicial - Voges Metalurgia Ltda. e outro - Ação Cautelar nº 0013005-44.2016.8.21.0010 - Providências Operacionais no âmbito da CCEE e contratação de escritório de advocacia com outorga de procuração

Relator: Rui Guilherme Altieri Silva

Decisão: considerando que (i) em 11.04.2016, a CCEE recebeu decisão liminar proferida nos autos da ação cautelar nº 0013005-44.2016.8.21.0010, ajuizada pela Voges Metalurgia Ltda e outro. em face da CCEE, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul/RS, nos seguintes termos: “Assim, considerando a verossimilhança do direito invocado, em exame sumário, próprio para a presente fase processual, bem assim em atenção ao princípio da preservação da empresa, sua função social e a manutenção da atividade empresarial, defiro em sede de tutela de urgência, na forma do disposto no art. 300 do CPC, que a demandada se abstenha de realizar o desligamento das autoras do mercado livre e suspenda a cobrança dos valores referentes ao ano de 2015 [...]”; (ii) a necessidade de contratação de escritório de advocacia para defesa dos interesses da CCEE na demanda; os conselheiros **determinaram** a adoção das seguintes providências operacionais pela Superintendência: (a) suspensão dos procedimentos de desligamento dos autores da ação judicial citada no considerando “i”, desde que sejam Agentes da CCEE e até que haja alteração do status processual da referida ação judicial; (b) suspensão dos respectivos débitos referentes, exclusivamente, ao ano de 2015, sendo que, na hipótese de existência de qualquer débito de anos posteriores (2016 em diante), a Superintendência deve adotar as medidas necessárias à operacionalização dos desligamentos já aprovados; (c) a outorga de procuração ao escritório Wongtschowski & Zanotta Advogados para prestação de serviços jurídicos relativos à demanda judicial, com outorga de poderes com a cláusula *ad judicium* aos advogados e estagiários do escritório. (Deliberação 396 CAd 864ª).

23. Decisão judicial - Companhia Hidrelétrica Teles Pires (TELES PIRES) - Ação de Rito Ordinário nº 69702-28.2015.4.01.3400 - contratação de escritório de advocacia com outorga de procuração

Relator: Rui Guilherme Altieri Silva

Decisão: considerando a necessidade de contratação de escritório de advocacia visando à defesa dos interesses da CCEE nos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0069702-28.2015.4.01.3400, ajuizada por TELES PIRES em face da CCEE, em trâmite na 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal; os conselheiros **determinaram** a outorga de procuração ao escritório Tortoro, Madureira e Fernandes Advogados para prestação de serviços jurídicos relativos à demanda judicial, com outorga de poderes com a cláusula *ad judicium* aos advogados e estagiários do escritório. (Deliberação 397 CAd 864ª).

24. Sorteio de matérias – Realizado o sorteio de matérias, a análise dos processos ficou assim distribuída entre os conselheiros: (a) Roberto Castro – Termos de Notificação nºs 1077/2015 e 11/2016 e (b) Solange Mendes Geraldo Ragazi David – Termo de Notificação nº 101287/2015.

25. Outros assuntos de interesse da associação –

(a) Requerimento de equacionamento de débitos – liquidação financeira de janeiro de 2016 – América Energia S.A. (AMERICA)

Relatora: Solange Mendes Geraldo Ragazi David

Decisão: considerando que (i) em virtude do aporte parcial das garantias financeiras referentes às operações de janeiro/2016 pelo agente América Energia S.A. (AMERICA), em 31.3.2016, os volumes de energia associados a contrato de venda de energia elétrica firmado por referido agente foram ajustados, conforme determina a Resolução Normativa ANEEL nº 622/2014; (ii) em 14.04.2016, o agente América Energia S.A. (AMERICA) apresentou requerimento à CCEE, por meio de correspondência S/N, comprometendo-se a realizar o aporte do valor remanescente de suas obrigações referentes à liquidação financeira das operações de janeiro/2016, prevista para ocorrer em 18 de abril de 2016 para os agentes devedores (débitos) e 19 de abril de 2016 para os agentes credores (créditos), pelo que autorizou e requereu à CCEE que procedesse com as medidas e ações necessárias para que os recursos depositados por este sejam transferidos ao agente afetado pelo ajuste nos volumes de energia do contrato de venda no qual o agente América Energia S.A. (AMERICA) é parte vendedora, nos termos descritos no considerando “i”; e (iii) a operacionalização do requerimento apresentado por América Energia S.A. (AMERICA) não o isenta, em nenhuma hipótese, do cumprimento do arcabouço legal e regulatório aplicável, de modo que será exigido do agente o cumprimento de todas as suas obrigações, bem como das consequências advindas de seu descumprimento, especialmente, mas não somente, o pagamento de toda e qualquer

multa e/ou penalidade eventualmente incorrida, assim como a equalização de suas obrigações bilaterais; os conselheiros **determinaram** a adoção das seguintes providências operacionais pela Superintendência: (a) a operacionalização da transferência dos valores depositados pelo agente América Energia S.A. (AMERICA) para o agente afetado pelo ajuste nos volumes de energia do contrato firmado por América Energia S.A. (AMERICA), relativamente às operações de janeiro/2016, cuja liquidação está prevista para ocorrer em 18 (débitos) e 19 (créditos) de abril de 2016; (b) seja cancelada a aplicação de eventual penalidade e/ou multa eventualmente apurada para o agente comprador que teve ajuste de volume em seu contrato de compra, em virtude do não aporte da garantia financeira por América Energia S.A. (AMERICA), relativamente às operações de janeiro/2016; (c) utilização da variável ADDC visando garantir a correta apuração de penalidades e, ainda, para garantir que esta operação seja refletida no histórico do agente comprador que teve ajuste de volume em seu contrato de compra, em virtude do não aporte da garantia financeira por América Energia S.A. (AMERICA), relativamente às operações de janeiro/2016; (d) a utilização da variável ADDC para restabelecimento dos descontos aplicáveis à TUSD/TUST; e (e) o envio de comunicado ao agente, relatando o ora deliberado. (Deliberação 398 Cad 864<sup>a</sup>).

(b) Requerimento de equacionamento de débitos – liquidação financeira de janeiro de 2016 – Celulose e Papel de Pernambuco S.A. (CEPASA)

Relatora: Solange Mendes Geraldo Ragazi David

Decisão: considerando que (i) em virtude do aporte parcial das garantias financeiras referentes às operações de janeiro/2016 pelo agente Celulose e Papel de Pernambuco S.A. (CEPASA), em 31.3.2016, os volumes de energia associados a contrato de venda de energia elétrica firmado por referido agente foram ajustados, conforme determina a Resolução Normativa ANEEL nº 622/2014; (ii) em 12.04.2016, o agente Celulose e Papel de Pernambuco S.A. (CEPASA) apresentou requerimento à CCEE, por meio de correspondência CJ 030.16, comprometendo-se a realizar o aporte do valor remanescente de suas obrigações referentes à liquidação financeira das operações de janeiro/2016, prevista para ocorrer em 18 de abril de 2016 para os agentes devedores (débitos) e 19 de abril de 2016 para os agentes credores (créditos), pelo que autorizou e requereu à CCEE que procedesse com as medidas e ações necessárias para que os recursos depositados por este sejam transferidos ao agente afetado pelo ajuste nos volumes de energia do contrato de venda no qual o agente Celulose e Papel de Pernambuco S.A. (CEPASA) é parte vendedora, nos termos descritos no considerando “i”; e (iii) a operacionalização do requerimento apresentado por Celulose e Papel de Pernambuco S.A. (CEPASA) não o isenta, em nenhuma hipótese, do cumprimento do arcabouço legal e regulatório aplicável, de modo que será exigido do agente o cumprimento de todas as suas obrigações, bem como das consequências advindas de seu descumprimento, especialmente, mas não somente, o pagamento de toda e qualquer multa e/ou penalidade eventualmente incorrida, assim como a equalização de suas obrigações bilaterais; os conselheiros **determinaram** a adoção das seguintes providências operacionais pela Superintendência: (a) a operacionalização da transferência dos valores depositados pelo agente Celulose e Papel de Pernambuco S.A. (CEPASA) para o agente afetado pelo ajuste nos volumes de energia do contrato firmado por Celulose e Papel de Pernambuco S.A. (CEPASA), relativamente às operações de janeiro/2016, cuja liquidação está prevista para ocorrer em 18 (débitos) e 19 (créditos) de abril de 2016; (b) seja cancelada a aplicação de eventual penalidade e/ou multa eventualmente apurada para o agente comprador que teve ajuste de volume em seu contrato de compra, em virtude do não aporte da garantia financeira por Celulose e Papel de Pernambuco S.A. (CEPASA), relativamente às operações de janeiro/2016; (c) utilização da variável ADDC visando garantir a correta apuração de penalidades e, ainda, para garantir que esta operação seja refletida no histórico do agente comprador que teve ajuste de volume em seu contrato de compra, em virtude do não aporte da garantia financeira por Celulose e Papel de Pernambuco S.A. (CEPASA), relativamente às operações de janeiro/2016; e (d) o envio de comunicado ao agente, relatando o ora deliberado. (Deliberação 399 Cad 864<sup>a</sup>).

(c) Requerimento de equacionamento de débitos – liquidação financeira de janeiro de 2016 – Certel Energias Renováveis S.A. (CERTEL ENERGIAS)

Relatora: Solange Mendes Geraldo Ragazi David

Decisão: considerando que (i) em virtude do aporte parcial das garantias financeiras referentes às operações de janeiro/2016 pelo agente Certel Energias Renováveis S.A. (CERTEL ENERGIAS), em 31.3.2016, os volumes de energia associados a contrato de venda de energia elétrica firmado por referido agente foram ajustados, conforme determina a Resolução Normativa ANEEL nº 622/2014; (ii) em 11.04.2016, o agente Certel Energias Renováveis S.A. (CERTEL ENERGIAS) apresentou requerimento à CCEE, por meio de correspondência S/N, comprometendo-se a realizar o aporte do valor remanescente de suas obrigações referentes à liquidação financeira das operações de janeiro/2016, prevista para ocorrer em 18 de abril de 2016 para os agentes devedores (débitos) e 19 de abril de 2016 para os agentes credores (créditos), pelo que autorizou e requereu à CCEE que procedesse com as medidas e ações necessárias para que os recursos depositados por este sejam transferidos ao agente afetado pelo ajuste nos volumes de energia do contrato de venda no qual o agente Certel Energias Renováveis S.A. (CERTEL ENERGIAS) é parte vendedora, nos termos descritos no

considerando “i”; e (iii) a operacionalização do requerimento apresentado por Certel Energias Renováveis S.A. (CERTEL ENERGIAS) não o isenta, em nenhuma hipótese, do cumprimento do arcabouço legal e regulatório aplicável, de modo que será exigido do agente o cumprimento de todas as suas obrigações, bem como das consequências advindas de seu descumprimento, especialmente, mas não somente, o pagamento de toda e qualquer multa e/ou penalidade eventualmente incorrida, assim como a equalização de suas obrigações bilaterais; os conselheiros **determinaram** a adoção das seguintes providências operacionais pela Superintendência: (a) a operacionalização da transferência dos valores depositados pelo agente Certel Energias Renováveis S.A. (CERTEL ENERGIAS) para o agente afetado pelo ajuste nos volumes de energia do contrato firmado por Certel Energias Renováveis S.A. (CERTEL ENERGIAS), relativamente às operações de janeiro/2016, cuja liquidação está prevista para ocorrer em 18 (débitos) e 19 (créditos) de abril de 2016; (b) seja cancelada a aplicação de eventual penalidade e/ou multa eventualmente apurada para o agente comprador que teve ajuste de volume em seu contrato de compra, em virtude do não aporte da garantia financeira por Certel Energias Renováveis S.A. (CERTEL ENERGIAS), relativamente às operações de janeiro/2016; (c) utilização da variável ADDC visando garantir a correta apuração de penalidades e, ainda, para garantir que esta operação seja refletida no histórico do agente comprador que teve ajuste de volume em seu contrato de compra, em virtude do não aporte da garantia financeira por Certel Energias Renováveis S.A. (CERTEL ENERGIAS), relativamente às operações de janeiro/2016; (d) a utilização da variável ADDC para restabelecimento dos descontos aplicáveis à TUSD/TUST; e (e) o envio de comunicado ao agente, relatando o ora deliberado. (Deliberação 400 CAD 864<sup>a</sup>).

(d) Requerimento de equacionamento de débitos – liquidação financeira de janeiro de 2016 – Geradora de Energia Rio Fortuna S/A (PCH R FORTUNA)

Relatora: Solange Mendes Geraldo Ragazi David

Decisão: considerando que (i) em virtude do aporte parcial das garantias financeiras referentes às operações de janeiro/2016 pelo agente Geradora de Energia Rio Fortuna S/A (PCH R FORTUNA), em 31.3.2016, os volumes de energia associados a contrato de venda de energia elétrica firmado por referido agente foram ajustados, conforme determina a Resolução Normativa ANEEL nº 622/2014; (ii) em 13.04.2016, o agente Geradora de Energia Rio Fortuna S/A (PCH R FORTUNA) apresentou requerimento à CCEE, por meio de correspondência S/N, comprometendo-se a realizar o aporte do valor remanescente de suas obrigações referentes à liquidação financeira das operações de janeiro/2016, prevista para ocorrer em 18 de abril de 2016 para os agentes devedores (débitos) e 19 de abril de 2016 para os agentes credores (créditos), pelo que autorizou e requereu à CCEE que procedesse com as medidas e ações necessárias para que os recursos depositados por este sejam transferidos ao agente afetado pelo ajuste nos volumes de energia do contrato de venda no qual o agente Geradora de Energia Rio Fortuna S/A (PCH R FORTUNA) é parte vendedora, nos termos descritos no considerando “i”; e (iii) a operacionalização do requerimento apresentado por Geradora de Energia Rio Fortuna S/A (PCH R FORTUNA) não o isenta, em nenhuma hipótese, do cumprimento do arcabouço legal e regulatório aplicável, de modo que será exigido do agente o cumprimento de todas as suas obrigações, bem como das consequências advindas de seu descumprimento, especialmente, mas não somente, o pagamento de toda e qualquer multa e/ou penalidade eventualmente incorrida, assim como a equalização de suas obrigações bilaterais; os conselheiros **determinaram** a adoção das seguintes providências operacionais pela Superintendência: (a) a operacionalização da transferência dos valores depositados pelo agente Geradora de Energia Rio Fortuna S/A (PCH R FORTUNA) para o agente afetado pelo ajuste nos volumes de energia do contrato firmado por Geradora de Energia Rio Fortuna S/A (PCH R FORTUNA), relativamente às operações de janeiro/2016, cuja liquidação está prevista para ocorrer em 18 (débitos) e 19 (créditos) de abril de 2016; (b) seja cancelada a aplicação de eventual penalidade e/ou multa eventualmente apurada para o agente comprador que teve ajuste de volume em seu contrato de compra, em virtude do não aporte da garantia financeira por Geradora de Energia Rio Fortuna S/A (PCH R FORTUNA), relativamente às operações de janeiro/2016; (c) utilização da variável ADDC visando garantir a correta apuração de penalidades e, ainda, para garantir que esta operação seja refletida no histórico do agente comprador que teve ajuste de volume em seu contrato de compra, em virtude do não aporte da garantia financeira por Geradora de Energia Rio Fortuna S/A (PCH R FORTUNA), relativamente às operações de janeiro/2016; (d) a utilização da variável ADDC para restabelecimento dos descontos aplicáveis à TUSD/TUST; e (e) o envio de comunicado ao agente, relatando o ora deliberado. (Deliberação 401 CAD 864<sup>a</sup>).

(e) Requerimento de equacionamento de débitos – liquidação financeira de janeiro de 2016 – Gráfica e Editora Posigraf S.A. (POSIGRAF)

Relatora: Solange Mendes Geraldo Ragazi David

Decisão: considerando que (i) em virtude do aporte parcial das garantias financeiras referentes às operações de janeiro/2016 pelo agente Gráfica e Editora Posigraf S.A. (POSIGRAF), em 31.3.2016, os volumes de energia associados a contrato de venda de energia elétrica firmado por referido agente foram ajustados, conforme determina a Resolução Normativa ANEEL nº 622/2014; (ii) em 12.04.2016, o agente Gráfica e Editora Posigraf S.A. (POSIGRAF) apresentou

requerimento à CCEE, por meio de correspondência S/N, comprometendo-se a realizar o aporte do valor remanescente de suas obrigações referentes à liquidação financeira das operações de janeiro/2016, prevista para ocorrer em 18 de abril de 2016 para os agentes devedores (débitos) e 19 de abril de 2016 para os agentes credores (créditos), pelo que autorizou e requereu à CCEE que procedesse com as medidas e ações necessárias para que os recursos depositados por este sejam transferidos ao agente afetado pelo ajuste nos volumes de energia do contrato de venda no qual o agente Gráfica e Editora Posigraf S.A. (POSIGRAF) é parte vendedora, nos termos descritos no considerando “i”; e (iii) a operacionalização do requerimento apresentado por Gráfica e Editora Posigraf S.A. (POSIGRAF) não o isenta, em nenhuma hipótese, do cumprimento do arcabouço legal e regulatório aplicável, de modo que será exigido do agente o cumprimento de todas as suas obrigações, bem como das consequências advindas de seu descumprimento, especialmente, mas não somente, o pagamento de toda e qualquer multa e/ou penalidade eventualmente incorrida, assim como a equalização de suas obrigações bilaterais; os conselheiros **determinaram** a adoção das seguintes providências operacionais pela Superintendência: (a) a operacionalização da transferência dos valores depositados pelo agente Gráfica e Editora Posigraf S.A. (POSIGRAF) para o agente afetado pelo ajuste nos volumes de energia do contrato firmado por Gráfica e Editora Posigraf S.A. (POSIGRAF), relativamente às operações de janeiro/2016, cuja liquidação está prevista para ocorrer em 18 (débitos) e 19 (créditos) de abril de 2016; (b) seja cancelada a aplicação de eventual penalidade e/ou multa eventualmente apurada para o agente comprador que teve ajuste de volume em seu contrato de compra, em virtude do não aporte da garantia financeira por Gráfica e Editora Posigraf S.A. (POSIGRAF), relativamente às operações de janeiro/2016; (c) utilização da variável ADDC visando garantir a correta apuração de penalidades e, ainda, para garantir que esta operação seja refletida no histórico do agente comprador que teve ajuste de volume em seu contrato de compra, em virtude do não aporte da garantia financeira por Gráfica e Editora Posigraf S.A. (POSIGRAF), relativamente às operações de janeiro/2016; (d) a utilização da variável ADDC para restabelecimento dos descontos aplicáveis à TUSD/TUST; e (e) o envio de comunicado ao agente, relatando o ora deliberado. (Deliberação 402 CAD 864<sup>a</sup>).

(f) Requerimento de equacionamento de débitos – liquidação financeira de janeiro de 2016 – Certel Rastro de Auto Geração de Energia S.A. (RASTRO DE AUTO)

Relatora: Solange Mendes Geraldo Ragazi David

Decisão: considerando que (i) em virtude do aporte parcial das garantias financeiras referentes às operações de janeiro/2016 pelo agente Certel Rastro de Auto Geração de Energia S.A. (RASTRO DE AUTO), em 31.3.2016, os volumes de energia associados a contrato de venda de energia elétrica firmado por referido agente foram ajustados, conforme determina a Resolução Normativa ANEEL nº 622/2014; (ii) em 12.04.2016, o agente Certel Rastro de Auto Geração de Energia S.A. (RASTRO DE AUTO) apresentou requerimento à CCEE, por meio de correspondência nº RD-GER-ADM-CA-123, comprometendo-se a realizar o aporte do valor remanescente de suas obrigações referentes à liquidação financeira das operações de janeiro/2016, prevista para ocorrer em 18 de abril de 2016 para os agentes devedores (débitos) e 19 de abril de 2016 para os agentes credores (créditos), pelo que autorizou e requereu à CCEE que procedesse com as medidas e ações necessárias para que os recursos depositados por este sejam transferidos ao agente afetado pelo ajuste nos volumes de energia do contrato de venda no qual o agente Certel Rastro de Auto Geração de Energia S.A. (RASTRO DE AUTO) é parte vendedora, nos termos descritos no considerando “i”; e (iii) a operacionalização do requerimento apresentado por Certel Rastro de Auto Geração de Energia S.A. (RASTRO DE AUTO) não o isenta, em nenhuma hipótese, do cumprimento do arcabouço legal e regulatório aplicável, de modo que será exigido do agente o cumprimento de todas as suas obrigações, bem como das consequências advindas de seu descumprimento, especialmente, mas não somente, o pagamento de toda e qualquer multa e/ou penalidade eventualmente incorrida, assim como a equalização de suas obrigações bilaterais; os conselheiros **determinaram** a adoção das seguintes providências operacionais pela Superintendência: (a) a operacionalização da transferência dos valores depositados pelo agente Certel Rastro de Auto Geração de Energia S.A. (RASTRO DE AUTO) para o agente afetado pelo ajuste nos volumes de energia do contrato firmado por Certel Rastro de Auto Geração de Energia S.A. (RASTRO DE AUTO), relativamente às operações de janeiro/2016, cuja liquidação está prevista para ocorrer em 18 (débitos) e 19 (créditos) de abril de 2016; (b) seja cancelada a aplicação de eventual penalidade e/ou multa eventualmente apurada para o agente comprador que teve ajuste de volume em seu contrato de compra, em virtude do não aporte da garantia financeira por Certel Rastro de Auto Geração de Energia S.A. (RASTRO DE AUTO), relativamente às operações de janeiro/2016; (c) utilização da variável ADDC visando garantir a correta apuração de penalidades e, ainda, para garantir que esta operação seja refletida no histórico do agente comprador que teve ajuste de volume em seu contrato de compra, em virtude do não aporte da garantia financeira por Certel Rastro de Auto Geração de Energia S.A. (RASTRO DE AUTO), relativamente às operações de janeiro/2016; (d) a utilização da variável ADDC para restabelecimento dos descontos aplicáveis à TUSD/TUST; e (e) o envio de comunicado ao agente, relatando o ora deliberado. (Deliberação 403 CAD 864<sup>a</sup>).

(g) Requerimento de equacionamento de débitos – liquidação financeira de janeiro de 2016 – Geradora de Energia São Maurício S/A (SAO MAURICIO)

Relatora: Solange Mendes Geraldo Ragazi David

Decisão: considerando que (i) em virtude do aporte parcial das garantias financeiras referentes às operações de janeiro/2016 pelo agente Geradora de Energia São Maurício S/A (SAO MAURICIO), em 31.3.2016, os volumes de energia associados a contrato de venda de energia elétrica firmado por referido agente foram ajustados, conforme determina a Resolução Normativa ANEEL nº 622/2014; (ii) em 13.04.2016, o agente Geradora de Energia São Maurício S/A (SAO MAURICIO) apresentou requerimento à CCEE, por meio de correspondência S/N, comprometendo-se a realizar o aporte do valor remanescente de suas obrigações referentes à liquidação financeira das operações de janeiro/2016, prevista para ocorrer em 18 de abril de 2016 para os agentes devedores (débitos) e 19 de abril de 2016 para os agentes credores (créditos), pelo que autorizou e requereu à CCEE que procedesse com as medidas e ações necessárias para que os recursos depositados por este sejam transferidos ao agente afetado pelo ajuste nos volumes de energia do contrato de venda no qual o agente Geradora de Energia São Maurício S/A (SAO MAURICIO) é parte vendedora, nos termos descritos no considerando “i”; e (iii) a operacionalização do requerimento apresentado por Geradora de Energia São Maurício S/A (SAO MAURICIO) não o isenta, em nenhuma hipótese, do cumprimento do arcabouço legal e regulatório aplicável, de modo que será exigido do agente o cumprimento de todas as suas obrigações, bem como das consequências advindas de seu descumprimento, especialmente, mas não somente, o pagamento de toda e qualquer multa e/ou penalidade eventualmente incorrida, assim como a equalização de suas obrigações bilaterais; os conselheiros **determinaram** a adoção das seguintes providências operacionais pela Superintendência: (a) a operacionalização da transferência dos valores depositados pelo agente Geradora de Energia São Maurício S/A (SAO MAURICIO) para o agente afetado pelo ajuste nos volumes de energia do contrato firmado por Geradora de Energia São Maurício S/A (SAO MAURICIO), relativamente às operações de janeiro/2016, cuja liquidação está prevista para ocorrer em 18 (débitos) e 19 (créditos) de abril de 2016; (b) seja cancelada a aplicação de eventual penalidade e/ou multa eventualmente apurada para o agente comprador que teve ajuste de volume em seu contrato de compra, em virtude do não aporte da garantia financeira por Geradora de Energia São Maurício S/A (SAO MAURICIO), relativamente às operações de janeiro/2016; (c) utilização da variável ADDC visando garantir a correta apuração de penalidades e, ainda, para garantir que esta operação seja refletida no histórico do agente comprador que teve ajuste de volume em seu contrato de compra, em virtude do não aporte da garantia financeira por Geradora de Energia São Maurício S/A (SAO MAURICIO), relativamente às operações de janeiro/2016; (d) a utilização da variável ADDC para restabelecimento dos descontos aplicáveis à TUSD/TUST; e (e) o envio de comunicado ao agente, relatando o ora deliberado. (Deliberação 404 CAAd 864<sup>a</sup>).

(h) Decisão judicial – Eólica Hermenegildo I e outros – Ação de Rito Ordinário nº 0021119-75.2016.4.01.3400 - Providências Operacionais no âmbito da CCEE e outorga de procuração a escritório de advocacia

Relator: Rui Guilherme Altieri Silva

Decisão: considerando que (i) em 15.04.2016, a CCEE recebeu decisão proferida nos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0021119-75.2016.4.01.3400, ajuizada pela Hermenegildo I e outros em face da CCEE e ANEEL, em trâmite na 20ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos seguintes termos: “*Pelo exposto, DEFIRO a medida de urgência, para suspender quaisquer atos por parte das rés que tenham por objeto imputar às autoras o ônus decorrente de decisões judiciais concedidas às geradoras hidrelétricas de energia, cujo objeto tenha sido o rateio relacionado ao Fator de Ajuste GSF, de modo a desconstituir eventual oneração de débitos e/ou não realização (parcial ou integral) de créditos promovidas pela CCEE em quaisquer liquidações anteriormente realizada por ela, inclusive aquelas que de 2015 em diante alcançaram os créditos das autoras, a serem corrigidos e compensados na liquidação financeira prevista para 18 e 19 de abril de 2016, bem como para as próximas liquidações financeiras, devendo-se, ainda, absterem-se das práticas ora decididas em liquidações futuras.*”; os conselheiros **determinaram** a adoção das seguintes providências operacionais pela Superintendência: (a) isentar as empresas autoras da ação judicial, se forem agentes desta Câmara, do rateio da inadimplência do Mercado de Curto Prazo (MCP), exclusivamente em relação aos impactos financeiros decorrentes da operacionalização das decisões judiciais que discutem a aplicação do fator de ajuste de Mecanismo de Realocação de Energia (MRE), com efeitos a partir de janeiro/2016; (b) a adoção das demais providências necessárias à operacionalização do comando judicial; (c) a outorga de procuração ao escritório Tortoro, Madureira e Fernandes Advogados para prestação de serviços jurídicos relativos à demanda judicial, com outorga de poderes com a cláusula *ad judicium* aos advogados e estagiários do escritório; e (d) envio de comunicação aos autores da ação judicial, ANEEL e ao Poder Judiciário, relatando as medidas adotadas. (Deliberação 405 CAAd 864<sup>a</sup>).

(i) Decisão judicial – Rio Canoas Energia S.A – Mandado de Segurança nº 1002815-11.2016.4.01.3400 - Providências Operacionais no âmbito da CCEE

Relator: Rui Guilherme Altieri Silva

Decisão: considerando que (i) em 15.04.2016, a CCEE recebeu decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1002815-11.2016.4.01.3400, impetrado pela Rio Canoas Energia S.A em face da CCEE e ANEEL, em trâmite na 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos seguintes termos: “*Ante o exposto, DEFIRO o pleito liminar para suspender a cobrança do mencionado débito até que a CCEE e a ANEEL fundamentem corretamente a sua exigência, especificando suas origem e a razão pela qual cabem individualmente à Impetrante. Impetrante [...]*”; os conselheiros **determinaram** a adoção das seguintes providências operacionais pela Superintendência: (a) suspensão da exigibilidade de pagamento do montantes devidos pelo autor da ação judicial citada no considerando “i” na liquidação financeira das operações de janeiro/2016, realizada em 18 e 19 de abril de 2016; (b) a adoção das demais providências necessárias à exata operacionalização do comando judicial; (c) a outorga de procuração ao escritório Demarest Advogados para prestação de serviços jurídicos relativos à demanda judicial, com outorga de poderes com a cláusula *ad judicia* aos advogados e estagiários do escritório; e (d) envio de comunicação ao autor da ação judicial, ANEEL e Poder Judiciário, relatando as medidas adotadas. (Deliberação 406 CAD 864ª).

(j) Decisão judicial - Rialma Companhia Energética S.A (RIALMA ENER II) e outros – Ação de Rito Ordinário nº 0013840-38.2016.4.01.3400 - Providências Operacionais no âmbito da CCEE

Relator: Rui Guilherme Altieri Silva

Decisão: considerando que (i) em 15.04.2016, a CCEE recebeu decisão proferida nos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0013840-38.2016.4.01.3400, ajuizada por Rialma Companhia Energética S.A (RIALMA ENER II) e outros em face CCEE, União Federal e da ANEEL, em trâmite na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos seguintes termos: “[...] a ANEEL e a CCEE se abstenham de imputar às autoras os ônus financeiros de quaisquer decisões judiciais, já proferidas ou proferidas no curso desta ação, independentemente da competência a que se referam, relativas aos efeitos dos atuais valores de GSF sobre geradores hidrelétricos, de forma a não frustrar o montante de energia a ser alocado à RIALMA COMPANHIA ENERGÉTICA S/A E OUTRAS, na próxima liquidação financeira e seguintes, considerados os procedimentos de contabilização e recontabilização, até o trânsito em julgado desta ação [...]”; os conselheiros **determinaram** a adoção das seguintes providências operacionais pela Superintendência: (a) inserção de ajuste, via Mecanismo Auxiliar de Cálculo - MAC, na próxima contabilização a ser processada e nas seguintes, enquanto vigente a decisão judicial, nos termos do art. 49 da Convenção de Comercialização, para fins de isentar as empresas autoras da ação judicial, desde que sejam agentes da CCEE, dos impactos financeiros decorrentes da operacionalização das demais decisões judiciais que discutem a aplicação do Ajuste do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE, que equivale ao GSF (*Generation Scaling Factor*), com efeitos a partir de março/2015; (b) a adoção das demais providências necessárias à exata operacionalização do comando judicial; (c) a outorga de procuração ao escritório Demarest Advogados para prestação de serviços jurídicos relativos à demanda judicial, com outorga de poderes com a cláusula *ad judicia* aos advogados e estagiários do escritório; e (d) envio de comunicação aos autores da ação judicial, ANEEL, União e Poder Judiciário, relatando as medidas adotadas. (Deliberação 407 CAD 864ª).

(k) Decisão judicial - Lasa Lago Azul S.A. – Ação de Rito Ordinário nº 0022777-37.2016.4.01.3400 - Providências Operacionais no âmbito da CCEE

Relator: Rui Guilherme Altieri Silva

Decisão: considerando que (i) em 15.04.2016, a CCEE recebeu decisão proferida nos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0022777-37.2016.4.01.3400, ajuizada por Lasa Lago Azul S.A. em face da União Federal, em trâmite na 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos seguintes termos: “[...] a requerente seja excluída de eventual rateio que a CCEE possa promover relativo ao ajuste MRE referente as decisões judiciais obtidas por outros agentes, afastando, por consequência, a imposição de sanções decorrentes desse fato”; os conselheiros **determinaram** a adoção das seguintes providências operacionais pela Superintendência: (a) inserção de ajuste, via Mecanismo Auxiliar de Cálculo - MAC, na próxima contabilização a ser processada e nas seguintes, enquanto vigente a decisão judicial, nos termos do art. 49 da Convenção de Comercialização, para fins de isentar a empresa autora da ação judicial, desde que seja agente da CCEE, dos impactos financeiros decorrentes da operacionalização das demais decisões judiciais que discutem a aplicação do Ajuste do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE, que equivale ao GSF (*Generation Scaling Factor*), com efeitos a partir de março/2015; (b) a adoção das demais providências necessárias à exata operacionalização do comando judicial; e (c) envio de comunicação ao autor da ação judicial, à União e ao Poder Judiciário, relatando as medidas ora adotadas. (Deliberação 408 CAD 864ª).

(l) Decisão judicial – Usina Xavantes S.A. – Ação de Rito Ordinário nº 0022930-70.2016.4.01.3400 - Providências Operacionais no âmbito da CCEE

Relator: Rui Guilherme Altieri Silva

Decisão: considerando que: (i) em 18.04.2016, a CCEE recebeu decisão proferida nos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0022930-70.2016.4.01.3400, ajuizada pela Usina Xavantes S.A. em face da ANEEL e União Federal, em trâmite na 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos seguintes termos: “DEFIRO o pedido de antecipação da tutela de urgência apenas para determinar que a ANEEL e a UNIÃO se abstenham de onerar, de qualquer modo, os créditos e débitos imputáveis às autoras em decorrência de quaisquer efeitos de decisões proferidas em processos judiciais de que não sejam parte, inclusive no Mercado de Curto Prazo (MCP)”; conselheiros **determinaram** a adoção das seguintes providências operacionais pela Superintendência: (a) isentar a empresa autora da ação judicial, se for agente da CCEE, do rateio da inadimplência do Mercado de Curto Prazo (MCP) em relação aos impactos financeiros decorrentes da operacionalização das decisões judiciais proferidas em processos judiciais de que não sejam parte, com efeitos a partir de janeiro/2016; (b) a adoção das demais providências necessárias à operacionalização do comando judicial; e (c) envio de comunicação ao autor da ação judicial, ANEEL, MME e Poder Judiciário, relatando as medidas adotadas. (Deliberação 409 CAD 864ª).

(m) Solicitação do agente Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica (CGTEE) - Chamado Ativo nº 177.647, de 14.04.2016 - Operacionalização de Ordem Judicial - Agravo de Instrumento nº 5023087-23.2015.4.04.0000/RS

Relator: Rui Guilherme Altieri Silva

Decisão: considerando que (i) em 21.07.2015, em sua 813ª reunião, o CAD determinou providências operacionais para atendimento ao Ofício nº 221/2015-DR-ANEEL; (ii) em 30.03.2016, em sua 860ª reunião, o CAD determinou providências operacionais relacionadas ao Ofício nº 74/2016-SRM/ANEEL; e (iii) em 14.04.2016, por meio do chamado nº 177.647, o agente Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica (CGTEE) expôs entendimento sobre os efeitos das decisões judiciais em comento e propôs alterações operacionais no âmbito da CCEE; os conselheiros **determinaram** a adoção das seguintes providências operacionais pela Superintendência: (a) inserção de ajustes, via Mecanismo Auxiliar de Cálculo (MAC), na receita de venda final de março/2016 e na contabilização do mercado de curto prazo de março/2016 e seguintes, nos termos do art. 49 da Convenção de Comercialização, para fins de, a partir de 13.04.2015: (a.1) manter as medidas operacionais em relação aos CCEARs firmados entre a CGTEE e as distribuidoras CEEE, CEPISA, CELG e CEAL, conforme orientação da ANEEL já formalizada na referida 813ª reunião do CAD, de 21.07.2015; (a.2) em relação às medidas operacionalizadas a partir da 860ª reunião do CAD, de 29.03.2016, para as demais distribuidoras, substituir a redução a “zero” nos CCEARs, pela redução proporcional desses contratos até atingir a nova garantia física (de 303,5 para 262,4 MWm) atribuída a CGTEE, conforme decisão judicial, bem como refletir a nova obrigação de disponibilização proporcional de energia aos CCEARs; (b) os ajustes mencionados em ‘a’ deverão ser observados também para fins de: (b.i) cálculo da Garantia Financeira dos agentes envolvidos; e (b.ii) apuração de penalidades por insuficiência de lastro de energia elétrica e/ou potência, sendo que, na hipótese de ser apurada eventual penalidade por insuficiência de lastro para venda de energia elétrica e/ou potência, os respectivos Termos de Notificação deverão ser encaminhados com a indicação de que a aplicação/cobrança de penalidades exclusivamente relacionadas aos CCEARs firmados pela CGTEE permanecerá suspensa até que ocorra nova orientação da ANEEL sobre o assunto ou alteração do status do processo judicial; e (c) envio de comunicação às distribuidoras envolvidas, CGTEE, ANEEL e Poder Judiciário, informando as medidas adotadas. (Deliberação 410 CAD 864ª).

(n) Adesão do agente Pancrom Indústria Gráfica Ltda. – PANCROM - CNPJ nº 61.155.925/0001, aprovada para 1º.05.2016 – Impugnação em face da decisão do Conselho de Administração tomada em sua 862ª reunião, em 05.04.2016

Relator: Rui Guilherme Altieri Silva

Decisão: considerando que (i) que em 05.04.2016, em sua 862ª reunião, o Conselho de Administração deliberou acerca da adesão, para 1º.05.2016, da empresa Pancrom Indústria Gráfica Ltda. (PANCROM) como agente da Câmara, em razão de o cadastramento do ponto de medição ter sido finalizado fora do prazo para adesão em abril/2016; (ii) em 11.04.2016, a PANCROM, por meio do seu representante, Simple Energy, apresentou impugnação à citada decisão do Conselho de Administração; (iii) que esta Câmara encaminhou para a ANEEL pedidos de impugnação com fundamento em idêntica matéria, que aguardam pronunciamento definitivo da Agência; e (iv) o disposto no caput do art. 30 da Resolução Normativa ANEEL nº 545/2013, os conselheiros **decidiram** (a) sobrestar a análise do pedido de impugnação apresentado por PANCROM em face da decisão do Conselho de Administração da CCEE tomada em sua 862ª reunião, em 05.04.2016, até pronunciamento definitivo da ANEEL; e (b) notificar o agente acerca do ora deliberado, nos termos do § 2º do art. 30 da Resolução Normativa ANEEL nº 545/2013. (Deliberação 411 CAD 864ª).

(o) Solicitação de modelagem fora prazo para abril/2016, referente aos Ativos Ventos de São Clemente I, II, III, IV e VI – agentes Ventos de São Clemente I Energias Renováveis S.A. (SÃO CLEMENTE I), Ventos de São Clemente II Energias Renováveis S.A. (SÃO CLEMENTE II), Ventos de São Clemente III Energias Renováveis S.A. (SÃO CLEMENTE III), Ventos de São Clemente IV Energias Renováveis S.A. (SÃO CLEMENTE IV) e Ventos de São Clemente VI Energias Renováveis S.A. (SÃO CLEMENTE VI)

Relatora: Solange Mendes Geraldo Ragazi David

Decisão: (i) considerando o recebimento da correspondência Casa dos Ventos nº CDV 2016/034, de 12 de abril de 2016, que solicita a modelagem para abril de 2016 das usinas eólicas Ventos de São Clemente I Energias Renováveis S.A (SÃO CLEMENTE I), Ventos de São Clemente II Energias Renováveis S.A. (SÃO CLEMENTE II), Ventos de São Clemente III Energias Renováveis S.A. (SÃO CLEMENTE III), Ventos de São Clemente IV Energias Renováveis S.A. (SÃO CLEMENTE IV) e Ventos de São Clemente VI Energias Renováveis S.A. (SÃO CLEMENTE VI), respectivamente; (ii) que as solicitações não foram aprovadas para abril de 2016 devido ao fato de o cadastro dos pontos de medição ter ocorrido após o prazo estabelecido no Submódulo 1.2 - Cadastro de Agentes, dos Procedimentos de Comercialização; (iii) as usinas são compromissadas com o Leilão A-3 de 2014; (iv) a contabilização das operações realizadas no âmbito da Câmara referente ao mês de abril de 2016 não foi iniciada, (v) ocorreu liberação de operação em testes dos empreendimentos citados conforme Despacho Aneel nº 945 de 18 de abril de 2016; os conselheiros **decidiram** acatar o pleito dos agentes Ventos de São Clemente I Energias Renováveis S.A (SÃO CLEMENTE I), Ventos de São Clemente II Energias Renováveis S.A. (SÃO CLEMENTE II), Ventos de São Clemente III Energias Renováveis S.A. (SÃO CLEMENTE III), Ventos de São Clemente IV Energias Renováveis S.A. (SÃO CLEMENTE IV) e Ventos de São Clemente VI Energias Renováveis S.A. (SÃO CLEMENTE VI), de forma a considerar a modelagem das referidas usinas eólicas, conforme os processos SIGA nºs 86.451, 86.643, 86.644, 86.645 e 86.652, a partir da contabilização de abril/2016. (Deliberação 412 CA 864<sup>a</sup>).

**Observação:**

**O Sumário da Reunião do Conselho de Administração tem a única finalidade de divulgar imediatamente os principais temas tratados pelo CAD em relação ao mercado de energia.**

**Cumprе esclarecer que este Sumário não tem caráter oficial, sendo, por conseguinte, passível de alterações posteriores. Para todos os fins, deverá ser consultada a respectiva ata da reunião, a ser divulgada posteriormente no site da CCEE.**

**Sumário publicado em 20 de abril de 2016.**